SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264159 - RS (2026/0103471-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SILVANE DE CAMPOS PINHEIRO
ADVOGADA	:	TATIANA APARECIDA DA SILVA E SILVA - RS073075
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO EGERT VARGAS
AGRAVADO	:	EXPRESS CARREGAMENTO & TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO ZIEBELL DE OLIVEIRA - RS045197
AGRAVADO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - RS013449 MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ de que *"A extinção apenas em relação a um dos executados possui natureza de decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento, e não apelação; o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ"* (REsp n. 2.218.978/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026).

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60459409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9603181a-e382-480a-b30c-de33c15b16e1

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9603181a-e382-480a-b30c-de33c15b16e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264159 - RS (2026/0103471-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SILVANE DE CAMPOS PINHEIRO
ADVOGADA	:	TATIANA APARECIDA DA SILVA E SILVA - RS073075
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO EGERT VARGAS
AGRAVADO	:	EXPRESS CARREGAMENTO & TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO ZIEBELL DE OLIVEIRA - RS045197
AGRAVADO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449 MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ de que *"A extinção apenas em relação a um dos executados possui natureza de decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento, e não apelação; o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ"* (REsp n. 2.218.978/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026).

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59653688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:46
Código de Controle do Documento: f7136f2b-b658-49fb-b7a2-e92b840d60b3

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.303-1.328) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 1.297-1300).

Em suas razões, a parte alega que *"A recorrente jamais pretendeu afastar a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Pretende apenas demonstrar que sua situação processual não se enquadra na moldura fática dos precedentes utilizados na decisão agravada"* (fl. 1.309).

Reitera que *"O Juízo de primeiro grau não apenas atribuiu ao pronunciamento judicial a denominação de sentença. Mas também, quando provocado por embargos de declaração, reiterou expressamente tratar-se de sentença por ele proferida, reforçando objetivamente a confiança da recorrente quanto ao recurso cabível"* (fl. 1.310).

Defende que *"A referência ao art. 502 do Código de Processo Civil representou apenas o enquadramento normativo dessa tese. Jamais constituiu, por si só, o objeto central da controvérsia. Por isso, reduzir o Recurso Especial à simples ausência de prequestionamento formal do referido dispositivo significa desconsiderar toda a construção jurídica apresentada pela recorrente e impedir o exame de questão substancial que permanece sem resposta desde o julgamento da impugnação"* (fl. 1.316).

Sustenta que, *"Desde a distribuição do cumprimento de sentença, a recorrente formulou pedido expresso de concessão da assistência judiciária gratuita, demonstrando alteração superveniente ao acidente que lhe reduziu a capacidade laboral e consequentemente sua condição econômica, decorrente justamente das graves sequelas permanentes reconhecidas na própria sentença condenatória. Esse pedido permaneceu sem apreciação pelo Juízo de primeiro grau"* (fl. 1.317).

Aduz que não se aplicam as Súmulas n. 83 do STJ e 282, 283 e 356 do STF.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Na petição de fls. 1.332-1.335, a parte agravante informa que "*Sobreveio, após a interposição do Agravo Interno, julgamento da Terceira Turma desta Corte Superior, amplamente divulgado no Portal Institucional do STJ em 14 de julho de 2026, no qual foi reconhecida a aplicação do princípio da fungibilidade recursal em hipótese na qual o próprio Juízo de origem induziu a parte recorrente em erro quanto ao recurso cabível ao qualificar o pronunciamento judicial como sentença*" (fl. 1.332).

Documento eletrônico VDA59653688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:46
Código de Controle do Documento: f7136f2b-b658-49fb-b7a2-e92b840d60b3

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.337-1.371), requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.298-1.300):

> Relativamente à alegação de violação dos arts. 203, § 1º e 1.009, do CPC, a Corte local concluiu que (fl. 1.217-1.218, destacamos):
>
> > Pretende a parte agravante reformar a decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação por si interposto.
> >
> > Todavia, conforme fundamentado na decisão ora atacada, **não houve extinção integral da fase de cumprimento de sentença, mas somente em relação a uma das devedoras, subsistindo a execução quanto aos demais executados — EXPRESS CARREGAMENTO & TRANSPORTE LTDA. e CARLOS ALBERTO EGERT VARGAS.**
> >
> > Nos termos do artigo 203, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sentença é o pronunciamento judicial que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução.
> >
> > No caso, como não houve o encerramento da fase executiva, a decisão proferida reveste-se de natureza interlocutória, sendo, portanto, impugnável por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.
>
> Temos que a Corte de origem decidiu a matéria posta em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre o tema, senão vejamos:
>
> > DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PARCIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
> >
> > I. CASO EM EXAME
> >
> > 1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível no cumprimento de sentença, que não conheceu da apelação por entender cabível o agravo de instrumento e afastar a fungibilidade recursal.
> >
> > 2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença, em que se pleiteou a intimação dos executados para pagamento do débito com memória de cálculo.
> >
> > 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinta a execução em relação à seguradora com fundamento no art. 924, II, e condenou a exequente ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor almejado.

Documento eletrônico VDA59653688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:46
Código de Controle do Documento: f7136f2b-b658-49fb-b7a2-e92b840d60b3

4. A Corte de origem não conheceu da apelação, por considerar a decisão interlocutória, cabível o agravo de instrumento, e afastou a fungibilidade por erro grosseiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, do CPC; (ii) saber se a decisão que extingue a execução com base no art. 924, II, tem natureza de sentença à luz dos arts. 203, § 1º, e 925, caput, do CPC; (iii) saber se, sendo sentença, o recurso cabível seria a apelação conforme o art. 1.009, caput, do CPC e; (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao cabimento de apelação contra decisão que extingue a execução, à luz do REsp 1.698.344/MG.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A extinção apenas em relação a um dos executados possui natureza de decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento, e não apelação; o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente os pontos essenciais, inclusive a inaplicabilidade da fungibilidade por erro grosseiro. 8. Não se caracteriza dissídio, porque o paradigma trata de extinção integral da execução, distinta da extinção parcial verificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a extinção parcial do cumprimento de sentença tem natureza interlocutória e se impugna por agravo de instrumento. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma suficiente e clara as questões essenciais, afastando omissão, obscuridade e contradição. 3. Não se configura divergência jurisprudencial quando o paradigma indicado versa sobre extinção integral da execução, distinta da extinção parcial do caso. " Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203 § 1º, § 2º, 1.009, 1.015 parágrafo único, 489 § 1º, 1.022 I e II, 924 II, 925 caput e 85 § 11; CF, art. 105 III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.997.760/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2561867/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1466941/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 12/2/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282 e 356.

(REsp n. 2.218.978/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026. Grifos nossos.)

Documento eletrônico VDA59653688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:46
Código de Controle do Documento: f7136f2b-b658-49fb-b7a2-e92b840d60b3

> No que concerne à tese de ofensa ao art. 1.005, § único, do CPC, sob o fundamento de que ainda que se entenda não caber apelação, deve-se aplicar o princípio da fungibilidade recursal diante de dúvida objetiva e da boa-fé, sobretudo porque o juízo de origem denominou o ato como "sentença" e a execução ficou inviabilizada sem o exame do recurso (fls. 1248-1249), a parte recorrente não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão (fl. 1.218):
>
> > Ademais, cumpre salientar que a natureza jurídica do pronunciamento judicial é determinada por seu conteúdo e pelos efeitos que produz no processo, e não pela nomenclatura atribuída no sistema processual eletrônico.
> >
> > Assim, embora a decisão tenha sido nomeada como "sentença" (Ev. 84.1), verifica-se que a execução não foi integralmente extinta, o que torna inadequada a interposição de apelação. Nessa hipótese, mostra-se incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.
>
> A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.
>
> A alegação de violação do art. 502 do CPC não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
>
> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e a gratuidade da justiça.
>
> Publique-se e intimem-se.

Com efeito, como registrado na decisão recorrida, relativamente à suposta violação dos arts. 203, § 1º, e 1.009, do CPC, a Corte de origem decidiu a matéria posta conformidade com a jurisprudência do STJ de que *"A extinção apenas em relação a um dos executados possui natureza de decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento, e não apelação; o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ"* (REsp n. 2.218.978/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026).

No que concerne à tese de ofensa ao art. 1.005, parágrafo único, do CPC, sob o fundamento de que deve-se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, a parte recorrente não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão recorrido (fl. 1.218):

> Ademais, cumpre salientar que a natureza jurídica do pronunciamento judicial é determinada por seu conteúdo e pelos efeitos que produz no processo, e não pela nomenclatura atribuída no sistema processual eletrônico.

Documento eletrônico VDA59653688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:46
Código de Controle do Documento: f7136f2b-b658-49fb-b7a2-e92b840d60b3

> Assim, embora a decisão tenha sido nomeada como "sentença" (Ev. 84.1), verifica-se que a execução não foi integralmente extinta, o que torna inadequada a interposição de apelação. Nessa hipótese, mostra-se incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

A alegação de violação do art. 502 do CPC não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Quanto à tese de que, *"Desde a distribuição do cumprimento de sentença, a recorrente formulou pedido expresso de concessão da assistência judiciária gratuita"* (fl. 1.317) melhor sorte não socorre à recorrente, tendo em vista que, às fl. 1.237 do apelo nobre, informou que *"A Recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferimento já constante dos autos"*.

No que tange à petição de fls. 1.332-1.335, o julgamento proferido em outro processo, noticiado pela parte, que não tem nenhuma relação com o presente recurso, não configura fato novo apto influenciar no julgamento do recurso.

Além disso, "*não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância*" (AgRg no AREsp n. 595.361/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 6/8/2015).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59653688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:46
Código de Controle do Documento: f7136f2b-b658-49fb-b7a2-e92b840d60b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.264.159 / RS

Número Registro: 2026/0103471-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50016655520228210156

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SILVANE DE CAMPOS PINHEIRO
ADVOGADA	: TATIANA APARECIDA DA SILVA E SILVA - RS073075
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO EGERT VARGAS
RECORRIDO	: EXPRESS CARREGAMENTO & TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	: JORGE ALBERTO ZIEBELL DE OLIVEIRA - RS045197
RECORRIDO	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ANTÔNIO MÜLLER - RS013449
	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SILVANE DE CAMPOS PINHEIRO
ADVOGADA	: TATIANA APARECIDA DA SILVA E SILVA - RS073075
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO EGERT VARGAS
AGRAVADO	: EXPRESS CARREGAMENTO & TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	: JORGE ALBERTO ZIEBELL DE OLIVEIRA - RS045197
AGRAVADO	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Documento eletrônico VDA60449245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:15
Código de Controle do Documento: b2f5bf0a-a314-41c5-ada9-aea7ccda5400

ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:15
Código de Controle do Documento: b2f5bf0a-a314-41c5-ada9-aea7ccda5400